



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL – PEC 511-A, 2006.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511, DE 2006

Altera o art. 62 da Constituição Federal para disciplinar a edição de medidas provisórias.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Leonardo Picciani

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FLÁVIO DINO

Inicialmente, gostaria de elogiar o excelente parecer elaborado pelo Relator, que conseguiu sintetizar bem as diversas propostas apensadas e das emendas apresentadas. Não se trata, evidentemente, de um texto ideal, porém consagra importantes avanços em direção ao fim da dramática crise do processo decisório no Parlamento – em muito alimentada pelo excesso de Medidas Provisórias. Contudo, acredito serem necessárias algumas retificações com o intuito de aprimorar o texto oferecido pelo Relator. Apresento, portanto, sugestões para que sejam incorporadas ao Substitutivo.

A primeira sugestão que faço se refere ao art. 62, §6º, da Constituição Federal. O texto do Substitutivo estabelece que, “Considerada admissível, ou não tendo sido apreciada a admissibilidade dentro do prazo, a medida provisória entrará em regime de urgência (...)”. Ocorre que a expressão “regime de urgência” tem um significado muito específico na sistemática constitucional, sendo conceito estabelecido pelo artigo 64, §2º, da Constituição.

Como toda interpretação de normas jurídicas deve ser sistemática, acredito ser impreciso e inadequado o uso de tal expressão no artigo

62, §6º, da Carta Magna. Além da imprecisão e da inadequação conceituais que traz consigo, tal uso traria, ainda, problemas para a interpretação sistemática dos dispositivos mencionados, causando dificuldades a quem os for aplicar. Por esse motivo, proponho seja retirada a referida expressão do artigo 62, §6º, da Constituição, constante do Substitutivo do Relator, passando tal dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....
§6º. Considerada admissível, ou não tendo sido apreciada a admissibilidade dentro do prazo, a medida provisória passará a ocupar o primeiro lugar na Ordem do Dia do Plenário nas sessões ordinárias e extraordinárias.

.....” (NR)

Em segundo lugar, sugiro modificação ao §7º do mesmo dispositivo. Trata-se de modificação meramente técnica e referente à redação da norma em tela. Ocorre que, do texto apresentado no Substitutivo, depreende-se que os prazos para a revisão da medida provisória no Senado Federal e para a apreciação das emendas dos senadores pela Câmara seriam, respectivamente, de quarenta e cinco e de dez dias.

Tal como redigido, o dispositivo dá a impressão de que tais prazos serão invariavelmente esses, não sendo permitido, portanto, nenhum adiantamento das mencionadas apreciações. A redação do Substitutivo não permite concluir que tais prazos são **máximos**. Sugiro, portanto, alteração ao §7º do artigo 62 da Constituição de forma a aprimorar sua redação, que passaria a ser a seguinte:

“Art. 62.

.....
§7º. Após a apreciação da Câmara dos Deputados, serão assegurados, mesmo além do prazo estabelecido no §3º, **até** quarenta e cinco dias para a revisão do Senado Federal, e **até** dez dias para a apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados.

....." (NR)

A terceira alteração que sugiro tem por objeto o §13 do artigo 62 da Constituição. O dispositivo versa sobre a necessidade de haver homogeneidade temática para as medidas provisórias, de forma a se estabelecer mais um limite à edição de tais normas. No entanto, no que concerne a tal assunto, o eminente Relator silenciou com relação às emendas parlamentares a medidas provisórias. Tal omissão daria ensejo a que os parlamentares inserissem quaisquer temas em medidas provisórias, ainda que não haja conexão temática entre as emendas e a proposição do Governo. Por tal motivo, proponho alteração ao §13 do art. 62 da Constituição para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

.....
§13. As medidas provisórias, bem como as emendas a elas oferecidas por parlamentares, deverão ter homogeneidade temática, não podendo versar sobre outra matéria que não seja diretamente conexa ao tema enunciado na ementa.

....." (NR)

Em quarto lugar, proponho o acréscimo de um §15 ao artigo 62 da Constituição, de forma a conceder ao Presidente da República a faculdade de retirar Medida Provisória. Embora o novo §14 vede a edição de MP com o intuito de revogar outra, parece-me acertado permitir que o Presidente da República possa retirar Medida Provisória que esteja ainda em tramitação. Nesse caso, a MP retirada será considerada tacitamente rejeitada, sendo aplicada a regra do art. 62, §10. Portanto, proponho o acréscimo, ao artigo 62, de um §15 com a seguinte redação:

"Art. 62.

.....
§15. É facultado ao Presidente da República retirar medida provisória ainda em tramitação, aplicando-se, no caso, a regra do §10." (NR)

Acredito que estas retificações contribuiriam para o aprimoramento da proposição, sem prejuízo de posterior debate quanto a outros limites à edição de Medidas Provisórias, por exemplo o estabelecimento de teto numérico, o que se constituiria em limite objetivo, eficaz e compatível com a excepcionalidade do exercício de poder normativo pelo Presidente da República.

Diante do raciocínio exposto, meu voto é pela aprovação da PEC 511/2006 e das apensadas de nºs 560/2002, 35/2003, 155/2003, 158/2003, 213/2003, 219/2003, 261/2004, 264/2004, 305/2004, 322/2004, 323/2004, 328/2004, 331/2004, 336/2004, 368/2005, 371/2005, 384/2005, 400/2005, 420/2005, 431/2005, 477/2005, 491/2005, 514/2006, 518/2006, 532/2006, 54/2007, 111/2007, 118/2007, 156/2007 e 234/2008, apensadas, **na forma do substitutivo, com as alterações aqui propostas.**

Sala da Comissão, de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO